



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026929-92.2013.815.0011 — 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Pedro Serio Alves Bezerra

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Júnior

APELADA : Banco Citicard S/A

ADVOGADO : José Edgard da Cunha Bueno Filho

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS — ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA — INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES — MATÉRIA DE DIREITO — PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CONTÁRIOS A TESE — SEGUIMENTO NEGADO.

— PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA VERIFICAR A ABUSIVIDADE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Cabe ao julgador avaliar a necessidade de realizar cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, por se tratar do verdadeiro destinatário das provas, podendo indeferir aquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias, inclusive, sendo-lhe permitido julgar o mérito de forma antecipada quando a matéria for unicamente de direito ou também de fato, mas desnecessária a produção de prova em audiência. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.034868-5/001 – CAPITAL. RELATOR: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. ADVOGADO: Antônio Braz da Silva. APELADA: Maria do Socorro Marques Leal.)

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Pedro Serio Alves Bezerra contra decisão de fls. 93/102, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão Contratual** movida por **Pedro Serio Alves Bezerra**, que julgou improcedente o pedido do autor (fl.93/102), condenando a parte promovente ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa, em face da gratuidade processual concedida, nos termos do art.12 da Lei nº 1.60/1950.

O apelante (fls. 105/113) limitou-se a pugnar pela nulidade ad sentença, em razão da necessidade de prova pericial, para fins de determinar a abusividade das cláusulas contratuais firmadas.

A apelada contra-arrazoou, às fls. 117/122.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 137/141, opinou pelo desprovemento do apelo, a fim de que se mantenha a sentença do magistrado de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

A lide resume-se ao fato do autor ter ajuizado ação revisional contra o promovido sustentando em síntese a existência de onerosidade excessiva do contrato, cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, além da indevida capitalização mensal de juros e cobrança de outros encargos, em tese ilegais.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido do autor (fl.93/102), condenando a parte promovente ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa, em face da gratuidade processual concedida, nos termos do art.12 da Lei nº 1.60/1950.

No caso recurso em testilha, pugna o recorrente pela nulidade da decisão, sob a justificativa de que seria necessária a produção da prova pericial para fins de determinar as cláusulas contratuais abusivas e excessivas.

Não assiste razão ao recorrente. Conforme bem asseverou o representante do Parquet Estadual: *“A prova pericial é cabível quando a análise do pedido requerer conhecimentos técnicos específicos. Inexistindo essa necessidade, o magistrado conhecerá diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide.”*

O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias. Assim dispõe o art. 130 do CPC:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

In casu, o magistrado agiu em consonância com os princípios do **livre convencimento motivado**, e da **persuasão racional**. A Jurisprudência dos nossos Tribunais elucida o tema:

A respeito do tema a jurisprudência assim manifesta-se:

Ação de revisão de contrato. Sentença de improcedência. **Preliminar. Nulidade da sentença. Alegação de necessidade de realização de perícia contábil. Rejeição.** Instituição financeira. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Capitalização de juros. Previsão contratual. Legalidade. Juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano. Possibilidade. Repetição de indébito. Ausência de pagamentos indevidos. Manutenção do decism. Desprovemento do apelo. (TJPB; APL 0033638-95.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/03/2015; Pág. 15)

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE LÓGICA ENTRE A NARRAÇÃO DOS FATOS E A CONCLUSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - Estando a narrativa

dos fatos clara e precisa, da qual pode-se inferir a lógica dos pedidos, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão. **PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA VERIFICAR A ABUSIVIDADE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.** - Cabe ao julgador avaliar a necessidade de realizar cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, por se tratar do verdadeiro destinatário das provas, podendo indeferir aquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias, inclusive, sendo-lhe permitido julgar o mérito de forma antecipada quando a matéria for unicamente de direito ou também de fato, mas desnecessária a produção de prova em audiência. - In casu, mostra-se dispensável a realização de perícia quando presente nos autos o contrato de empréstimo e demais documentos considerados suficientes para o deslinde da causa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS DO FORNECEDOR REPASSADOS AO CONSUMIDOR EM VALOR EXCESSIVO. PRÁTICA ILEGAL. DESPROVIMENTO. - Os Tribunais pátrios entendem que a tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, quando imposta em valor abusivo, deixando o consumidor vulnerável a cobranças excessivas que vão de encontro à lei consumerista. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.034868-5/001 – CAPITAL. RELATOR: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. ADVOGADO: Antônio Braz da Silva. APELADA: Maria do Socorro Marques Leal.)

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de março de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator